





Weider Silva Pinheiro Jhonata Jankowitsch

RESUMO

A morosidade causadora de onerosidade, perda de chance, e, por fim, ineficácia são consideradas características comuns da justiça brasileira por parte da população do país, com quase 74,4 milhões de processos com julgamento pendente ao final do ano de 2020 segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Sabendo-se que o acesso à justiça e a celeridade processual são direitos fundamentais garantidos pelo Artigo 5° da Constituição Federal de 1988, e pelos princípios da dignidade da pessoa humana, torna-se cada dia mais premente a desjudicialização das demandas que por sua natureza e temática não exijam a participação do Estado-juiz, transferindo-as para as resoluções de caráter conciliatório, judiciais ou extrajudiciais. Dessa forma, com o fito de desafogar o sistema judiciário, e assim poder oferecer ao cidadão e à sociedade a resolução mais célere e justa do provimento jurisdicional. Passos importantes têm sido dados nessa direção, como a arbitragem, a mediação e a conciliação, sendo essas últimas obrigatórias em qualquer ação judicial ajuizada perante as cortes. A possibilidade de resolução extrajudicial passa obrigatoriamente pelo acompanhamento e fiscalização dos agentes terceiros, que figuram não como agentes do Estado, mas como agentes dotados de fé pública e que seguem os mesmos princípios constitucionais que legitimam o poder de juiz do Estado. Constata-se, por fim, que a desjudicialização gera pacificação social, economia aos cofres públicos, descongestiona os magistrados, e democratiza o acesso à justiça, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e suas diretrizes fundamentais.

Palavras-chave: Desjudicialização. Extrajudicial. Direitos fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

É possível ponderar, como sendo fato, que uma considerável parcela da população brasileira, quando questionada, afirmar acerca do sistema judiciário do país que se trata de um sistema oneroso, tanto para as partes quanto para o Estado. Moroso, em especial no provimento de decisões jurisdicionais e até ineficaz, posto que falha ao oferecer ao cidadão os préstimos de uma justiça acessível e que seja razoavelmente rápida.

Pinheiro, W.S., Jankowitsch, J.; Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.3, N°2, p.57-73, Ago./Dez. 2022. Artigo recebido em 01/09/2022. Última versão recebida em 22/10/2022. Aprovado em 20/11/2022.

Segundo dados do CNJ, publicados no relatório Justiça em Números (2020), o Poder Judiciário teria finalizado o ano de 2019 com cerca de 77,1 milhões de processos em tramitação, dentre eles 62,9 milhões que ainda aguardavam julgamento. Lado outro, verifica-se que o relatório de (2021) já apontava que este número já contava com 75,4 milhões de processos em tramitação. Mesmo que o relatório aponte que tem havido redução no volume de processos judiciais pendentes desde 2017, estes ainda são números extremamente expressivos. É justamente a quantidade de pendências que sobrecarrega o judiciário e causa o inchaço das cortes: quanto maior o número de ações direcionadas ao Poder Judiciário, maior será sua morosidade, podendo um processo, a depender da natureza do pedido, chegar à resolução quase uma década após seu início. Porém, não se pode repreender o cidadão que recorreu à justiça para solucionar alguma contestação, controvérsia ou disputa de interesses, afinal o acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°1, assim como o direito à duração razoável do processo.

Assim sendo, é de se considerar que o acesso à justiça, não se trata de um interesse difuso da população representada pelo aparato Estatal, e sim um direito fundamental, expresso tanto pela busca dessa resolução jurisdicional, mas também, e tão importante quanto, pela efetiva e justa decisão.²

Destarte, prevê a Constituição que cabe ao Estado prover ao sistema jurisdicional de instrumentos que sejam capazes de solucionar as questões trazidas perante o Estadojuiz para que este, em uma perspectiva de razoabilidade temporal e necessário afastamento do caso em vértice, ou seja, sem que possua interesses outros que não o provimento justo, no âmbito individual e coletivo, possa prestar a tutela e solucionar a lide ou a disputa de maneira célere e imparcial. É deste raciocínio que se desdobra os princípios constitucionais da celeridade do processo, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da atuação jurisdicional do Estado, e que, por sua vez, desembocam no processo de desjudicialização da atividade resolutiva do Estado-juiz através, dentro dos instrumentos estatais, para prover os deslindes necessários para a pacificação social, manutenção da ordem pública e a segurança jurídica, que formam, em conjunto, a estabilidade social de um Estado de Direito Democrático.³

2 CAPPELETTI; GARTH, 1998.

-

¹ BRASIL, 1988.

³ PEREIRA, 2002.

A presente pesquisa se caracteriza, quanto a seus objetivos, como sendo descritiva ao visar expor os aspectos e a frequência de determinado fenômeno, 4 o que se deu por meio de análises documentais e bibliográficas, livros e periódicos, além de leis e resoluções diversas.⁵ Acerca de sua abordagem, esta possui caráter qualitativo. Richardson (2012) recomenda o uso da pesquisa qualitativa ao se buscar entender os significados de um determinado fenômeno ou tema ao não se considerar apenas números, mas outros aspectos que podem se apresentar no decorrer da pesquisa.

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Dentre os princípios que norteiam a Constituição Federal brasileira de 1988, podemos destacar, com certa prevalência para o poder/dever jurisdicional do Estado, o princípio do Acesso à Justiça, entendendo este como aquele princípio que orienta a jurisdição estatal de maneira objetiva, posto ser um direito insculpido nos direitos chamados de segunda geração ou dimensão, e que por essa característica, impõe ao Estado uma obrigação positiva de prestar e assegurar a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais. Desta feita, podemos asseverar que o aceso à justiça, não se trata unicamente de se oferecer o acesso físico do cidadão aos meios jurisdicionais, mas sim que este acesso seja efetivo quanto aos custos e quanto à celeridade da decisão jurisdicional.6

Tradicionalmente no Brasil, em especial durante as fases de formação dos profissionais do direito, há a confusão entre o que se entende por justiça e o que se tem enquanto judiciário. E a compreensão e diferenciação desses dois termos se faz premente para que possamos compreender com maior clareza que o processo de desjudicialização, ao contrário do que possamos ouvir aqui e ali nas doutrinas ou nos argumentos em contrário, não retira a jurisdição, ou seja, o dizer do Direito do Estado-juiz, mas sim, amplia a noção de cumprimento efetivo do dizer jurisdicional através dos aparatos ou dos instrumentos do poder judiciário, que, neste entender, não se restringe unicamente à jurisdição direta, aplicada através de um juiz de direito ou de órgão colegiado. É sabido que a função precípua deste poder é dirimir disputas e estabilizar as relações sociais, e para isso detém o poder coercitivo, entretanto, dizer do Direito não implica considerar

5 FONSECA, 2002.

⁴ RAMPAZZO, 2002.

⁶ CUNHA JÚNIOR, 2011.

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade que apenas o poder judiciário, diretamente, tenha competência para dizer do direito em casos que, mesmo não sendo menos ou mais importantes que outros, não precisem, por sua natureza, da figura de um tribunal.⁷

Ainda nesta linha de raciocínio, quanto á manifesta orientação principiológica para o oferecimento, ou a criação, ou ainda evolução de uma prestação jurisdicional que seja, mais eficiente e mais justa, do ponto de vista da celeridade, podemos aventar o texto que o Novo CPC8 trouxe, em seu art. 3º, ao dizer que o Estado "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", em cujo texto podemos verificar a similaridade com o texto trazido pelo art. 5º da Constituição Federal⁹ em seu Inciso XXXV, de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Podemos notar que as expressões são próximas quanto a seu texto, muito embora a norma infraconstitucional traga de forma explícita que é dever do Estado a prestação jurisdicional, no entanto, este dever não se trata de um monopólio do poder judiciário. 10

O Estado é estruturado sob os pilares que possam assegurar aos cidadãos, em bases isonômicas, não apenas o acesso à justiça, como também a fruição de sua vida a consequente realização de suas possibilidades enquanto ser humano, o que o Estado já busca desde de a emenda constitucional 45/2004, que determinou significativas mudanças para dignificar e trazer maior celeridade na prestação jurisdicional. E para que esta prestação, ou esta garantia basilar na que se fundamenta a própria existência do Estado se concretize, torna-se imperioso que as atividades do Poder Judiciário se concentrem em ações cuja complexidade do relacionamento entre as partes o exija, e nos casos menos complexos, que esta jurisdição possa ser levada a efeito através dos instrumentos indiretos do mesmo poder, como os cartórios e demais instituições de arbitragem e conciliação. 11

Neste diapasão, verificamos o entendimento de Frank Ernest Arnold Sander, que no ano de 1976 desenvolveu a teoria das "Multiportas" baseada em uma visão abrangente e coesa da atividade estatal, onde se encontra vinculado as atividades do poder judiciário; desta forma, Frank através de sua teoria busca formas alternativas para a resolução de conflitos, esta, baseada na composição saindo da forma tradicional reduzindo a dependência do judiciário.

9 BRASIL, 1988.

⁷ CAPPELETTI; GARTH, 1998.

⁸ BRASIL, 2015.

¹⁰ WATANABE, 1988.

¹¹ MANCUSO, 2009.

Na busca por instrumento e portas para a prestação célere da justiça, podemos verificar que serviços notariais se destacam como instrumentos capazes de fornecer essa justiça, pois são dotados e orientados pelos princípios da autenticidade, da segurança jurídica. Sua natureza pacificadora, e ao mesmo tempo imparcial, bem como, sua característica basilar como profissional do direito, fazem como que cada vez mais o serviço extrajudicial seja uma porta fundamental para os processos de desjudicialização.

Ressaltasse ainda que, estando vinculado ao judiciário 12, os serviços notariais e registrais tem capilaridade e técnica formal para a resolução de determinadas lides e disputas de forma mais célere, o que significa o cumprimento efetivo das funções do Estado para com os princípios constitucionais, dentre eles o já citado princípio do Acesso à Justiça, corolário do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 13

Ainda tratando dos princípios constitucionais que norteiam o processo de desjudicialização da justiça, encontramos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto que seja este o princípio em que se erigiu todo o Estado Democrático de Direito, estendendo a todo ser humano os direitos e garantias fundamentais para que possam viver com dignidade e encontrar nas instituições do Estado o mínimo de proteção contra qualquer ameaça ou contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, justamente o que se busca alcançar através do princípio da Inafastabilidade Jurisdicional do Estado.¹⁴

Vale dizer que o texto constitucional vincula a figura do Estado-juiz na aplicação da jurisdição como elemento garantidor da imparcialidade, e que este elemento não se deteriora com a adoção de mecanismos que possibilitem outras formas de resolução de conflitos, como fica semanticamente demonstrado na leitura do art. 3º do CPC, ao oferecer, ainda sob a égide do sistema Judiciário a possibilidade resolutiva no âmbito

_

¹² Constitucionalmente, cabe ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços efetuados pelos notários e registradores, nos termos do artigo 236, §1º da Constituição Federal.

¹³ GRECO, 2015.

¹⁴ SARLET, 2001. Assim Luís Alberto Barroso declara sobre o princípio da dignidade da pessoa humana: A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Não é o caso de se aprofundar o debate acerca da distinção qualitativa entre princípios e regras. Adota-se aqui a elaboração teórica que se tornou dominante em diferentes países, inclusive no Brasil. Princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto. São eles mandados de otimização, devendo sua realização se dar na maior medida possível, levando-se em conta outros princípios, bem como a realidade fática subjacente. (BARROSO, 2010, p. 15).

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade privado, pois, mesmo nessas searas o texto legal prevê a adoção incondicional da independência e da imparcialidade do terceiro que conduzirá o tratamento do conflito.

Por óbvio, ainda que se busque, por meio da desjudicialização, desinchar o Poder Judiciário, isso não significa fechar as portas da via judicial, e sim o oferecimento de vias anteriores e subsidiárias de negociação, tais como a arbitragem e mediação, para que desafogado, o poder jurisdicional do Estado se preocupe com demandas de cunho mais complexas. Desta forma, toda a coletividade se beneficia da celeridade na prestação jurisdicional; assim, o indivíduos terão suas demandas solucionadas mais rapidamente, cumprindo os dispositivos constitucionais.¹⁵

Com o exposto, podemos afirmar que o processo de desjudicialização de conflitos passa necessariamente pela mudança de paradigma, desde a formação dos operadores do direito, até o entendimento por parte da população de que estes meios subsidiários também compõem o aparato jurisdicional, no fito de desenvolver o estímulo e o saber que o Poder Judiciário efetivamente devem servir como última *ratio*, e não como a primeira instância para a solução de um eventual conflito.¹⁶

Como corolário final do processo de desjudicialização e no sentido de sanar de vez os questionamentos sobre este processo, o qual visa retirar do Poder Judiciário ou terceirizar sua competência, nos resta salientar que para a sociedade, mais importante do que qual será o ator a resolver a questão levada a jurisdição, é que essas demandas sejam de fato solucionadas, cumprindo assim, de forma palpável, as funções do Estado para com a sociedade. E para além deste raciocínio, é preciso fazer com que o Direito conflua com as necessidades de seu tempo, e neste sentido, as novas formas de relação social, trazidas em especial pelos novos meios de comunicação, fazem surgir uma nova gama de

-

¹⁵ Neste sentido diz Watanabe: O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução (WATANABE, 2016, p. 20).

¹⁶ Assim nos diz Almeida: Devem ser reservados aos magistrados, sob esta nova ótica, aqueles atos em que há real necessidade de sua participação, ou seja, a apreciação dos litígios em que deverão ocorrer decisões que passem em julgado formal e materialmente. O Judiciário pode ser desafogado naquelas hipóteses que abranjam os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como naquelas que envolvam a prática de atos materiais que não possuam conteúdo eminentemente decisório e mesmo pela via arbitral, em que a decisão ocorre e passa em julgado, com excelentes resultados (ALMEIDA, 2011).

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade obrigações e relações humanas, ou seja, caso não adaptarmos o exercício da jurisdição a seu tempo presente, cada vez mais veremos o Poder Judiciário se adentrando em novas lides e novas demandas, tornando ainda mais moroso o que já possui a característica de morosidade. A desjudicialização, neste sentido, caracteriza-se como um passo fundamental para a garantia e efetivação do acesso à justiça, e ainda mais, figura como elemento democratizador do acesso à prestação jurisdicional, ao privilegiar as relações individuais, com o acompanhamento estatal, e não apenas através da jurisdição direta do Poder Judiciário.

3. OS CAMINHOS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO

Alguns mecanismos têm sido adotados na busca da celeridade processual, bem como o cumprimento do princípio constitucional do acesso à justiça. Tais mecanismos, de caráter civil conciliatórios, trazem a possibilidade de resolução de conflitos e demandas de forma administrativa, com o apoio de serventias extrajudiciais, como é o caso específico da desjudicicialização dos processos de separação, divórcio, inventário e partilha desde que obedecidas as regras de não envolver incapazes, menores e que as partes estejam em acordo. 17 É possível citar leis, resoluções e projetos de lei que seguem o caminho da desjudicialização, conforme segue:

- Lei n° 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que permite o reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil, posteriormente facilitado pelo provimento 16-CNJ. A Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016 determina que este reconhecimento seja realizado a qualquer tempo, sendo isento de multas, custas e emolumentos quaisquer, gozando assim de total gratuidade e prioridade;
- Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;
- Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, trazendo a possibilidade de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária. Este processo administrativo trouxe especificamente a possibilidade de execução e retomada do bem ao credor totalmente administrativamente;
- Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, possibilitando a retificação administrativa dos registros imobiliários;

¹⁷ Possibilidade introduzida no ano de 2007 através da Lei 11.441/2007 que alterou o Código de Processo Civil, e regulamentada através da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça. Tal previsão continuou contida na Lei 13.106/2015 novo Código de Processo Civil.

- Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que desjudicializou a separação, divórcio e inventário, trazendo grandes benefícios a sociedade e economia aos cofres públicos.
 Tal medida foi mantida na Lei 13.105/2015 Código de Processo Civil.
- Lei n° 11.481, de 31 de maio de 2007, com as medidas voltadas para a regularização fundiária para zonas especiais de interesse social;
- Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009, que trouxe a possibilidade da retificação administrativa de assento de registro civil de atos que não exigissem maiores indagações, ou adequações, desde que tivesse parecer favorável do Ministério Público; Lei esta, que foi alterada através da Lei 13.484, de 26 de setembro de 2017, já na disposição da nova lei fora retirado a intervenção do Ministério Público; ressalta-se que a mesma lei instituiu o "Oficio da Cidadania", que possibilita através de convênios a prestação de serviços pelos cartórios de registro civis do país;
- Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e da conciliação, da mediação e de outros métodos consensuais;
- Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em 2016¹⁸, que em seu bojo, trouxe a possibilidade do reconhecimento da prescrição aquisitiva da propriedade por meio extrajudicial, bem como a possibilidade de a averbação do divórcio simples diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, sem a necessidade de prévia homologação pelo STJ;
- Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conhecida como lei da mediação, estabelece a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; e sobre a mesma matéria, temos a regulamentação através do provimento 37 do CNJ, de 26 de março de 2018;
- Resolução n° 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, que trata da Política Nacional da Justiça Restaurativa na Justiça Estadual e, no que couber, na Justiça Federal;
- Provimento nº 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017, que estabelece o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

¹⁸ Seu §3° estabelece que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"

- Provimento nº 73 do CNJ, de 28 de junho de 2018, que autoriza por meio de procedimento administrativo, alteração de prenome e gênero em qualquer serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do país;
- Lei nº.14.382, de 27 de junho de 2022, que realiza diversas alterações no sistema notarial e registral, bem como desjudicializações, dentre elas podemos citar a adjudicação compulsória diretamente no registro de imóveis;
- Projeto de Lei nº 6.204, do ano de 2019¹⁹, de autoria da senadora Soraya Thronicke, dispondo sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

O novo CPC²⁰, acima listado, torna a audiência de mediação ou de conciliação não apenas possíveis, mas obrigatórias para todo e qualquer processo judicial, onde o réu passa a ser intimado a comparecer a esta audiência, buscando-se através dela chegar a uma solução definitiva para o caso de forma mais rápida, e havendo consenso entre as partes ao fim da audiência, dispensa-se a necessidade de apreciação do caso por um juiz. Tanto a mediação quanto a conciliação dependem da atuação de um terceiro, sendo realizada por um mediador ou conciliador.²¹

A arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307/96, é também um meio de resolução extrajudicial de lides, sejam estas relações pessoais ou comerciais. Quando as partes optam pela arbitragem, estas se reúnem para resolver aquele determinado conflito, e o papel do árbitro é de apenas homologar, de forma totalmente imparcial, a sentença proveniente da resolução dos fatos.²²

Precisa-se aqui colocar a importância das serventias notariais e registrais para o caminho da desjudicialização. Quando a desjudicialização é realizada através dos serviços extrajudiciais, temos a capacitação técnica dos tabeliães e oficiais, aliados à veiculação da atividade ao poder judiciário através das disposições constitucionais, bem como, é mister frisar a capilaridade dos Cartórios, que estão presentes em todos os municípios do Brasil. Sendo o tabelião/notário/oficial/registrador um jurista de direito

_

¹⁹ Atual fase da tramitação do projeto de Lei: Aguardando inclusão ordem do dia de requerimento, verificado em 30/06/2022. Acesso em 30/06/2022. https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materi as/materia/139971.

²⁰ BRASIL, 2015.

²¹ Álvares (2014) explica qual a diferença entre suas atuações: O que as diferencia é a maneira de atuação desse terceiro: o conciliador busca o acordo de maneira mais incisiva e age de forma mais vinculada ao direito material, enquanto que o mediador formulará propostas para a solução do litígio e agirá de maneira mais equidistante das partes (ÁLVARES, 2014, p. 16).

²² LIMA, LIGEIRO, LIMA, 2016.

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade privado, que exerce uma função pública delegada pelo Estado²³, e como tal, dotado de fé pública — assim como as escrituras por ele lavradas e todos os atos realizados²⁴ —, tem este profissional tem poder para formalizar juridicamente a vontade das partes, onde a fé pública notarial corresponde a uma "[...] especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário"²⁵. Desta feita, as escrituras e notas lavradas pelo tabelião são suficientes para comprovar o negócio jurídico realizado, seja nas esferas administrativas, jurisdicionais, comerciais, civis e criminais.²⁶

Dra. Mônica Jardim, ao se referir ao notário diz que o mesmo é profissional que interpreta, analisa e executa a vontade que lhe é dirigida pelas partes, e isso tudo dentro de uma sistemática jurídica de formato legal, o que faz por força de uma delegação recebida pelo Estado.²⁷

Comasseto²⁸ coloca que a função notarial se trata de uma atividade jurídico-cautelar deferida ao tabelião, cujo objetivo é o de orientar as partes, de forma imparcial e cautelosa, de acordo com as normas jurídicas vigentes, além de conceder forma à vontade das partes e garantir a segurança, a eficácia, a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos praticadas, cabendo a ele a interpretação da vontade das partes de acordo com o ordenamento jurídico.²⁹ Santos³⁰ complementa que o tabelião pode ser considerado um consultor jurídico das partes, um redator especializado e responsável pela prevenção de litígios ao se fazer cumprir as normas jurídicas.

Enquanto profissional concursado, o que comprova seus conhecimentos jurídicos e lhe dá direito a assumir o serviço cartorial, o tabelião/registrador pode nomear prepostos, para exercer funções notariais/registrais específicas conforme o caso, como por exemplo os registros de nascimento, óbito, matrimônio, registro de compra, venda e

23 LOUREIRO, 2015.

24 BRASIL, 2015.

25 CENEVIVA, 2007, p. 33.

26 CENEVIVA, 2007.

27 JARDIM, 2011.

28 COMASSETO, 2002.

29 PARIZATTO, 1995.

30 SANTOS, 2004. Complementarmente, Brandelli diz: A função notarial, enfim, é uma atividade jurídica complexa. Ela principia com o recebimento pelo notário do designo das partes, podendo seguir adiante para a lavratura do ato notarial competente mediante a presidência do notário, em caso de qualificação positiva. (BRANDELLI, 2014, p. 52).

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade contratos em geral, reconhecimento de firma dentre outras.³¹ Já as atribuições e competências³² do notário, segundo aponta Loureiro³³ em sua interpretação da Lei Orgânica dos Notários e Registradores³⁴, são:

- Intervenção notarial: O notário é responsável por dar forma jurídica à vontade das
 partes através do documento público por si redigido, tornando-se assim o responsável
 pelo que tal documento expressa;
- Imparcialidade: O notário, independentemente da situação, é imparcial e independente. Deve defender igualmente os interesses de ambas as partes, sem concessão de privilégios nem aceitando pressões ou influências de qualquer natureza;
- Assessoramento ou conselho: Sendo este um profissional especializado em direito, deve aconselhar aos interessados, mesmo que não seja o caso de lavratura de uma escritura pública, ou seja, mesmo que para aquele o notário não tenha que produzir um documento pelo qual será responsável, a correta orientação jurídica é sua obrigação;
- Imediação: Sua presença efetiva e pessoal é obrigatória na outorga de atos e contratos.
- Conservação dos documentos: Além da lavratura, também é responsável pela conservação perpétua dos documentos, sejam estes notariais, particulares ou públicos relacionados às escrituras públicas;
- **Autenticidade**: O documento notarial é a garantia da autoria e da integridade de seu conteúdo. Esta garantia se dá em razão da fé pública de que vem revestido;
- Controle da legalidade: O tabelião age cumprindo as solenidades, atuando para que o documento se torne um instrumento público. Também deve determinar os meios jurídicos mais adequados para a execução da vontade das partes.

É justamente por ter o profissional notário funções com princípios tão bem delimitados pela lei, com atuação dotada de fé pública e agindo de forma a prevenir litígios, e estando o registrador, enquanto seu preposto, exercendo suas funções registrais com o mesmo objetivo, que se pode afirmar a relevância das serventias no processo de

³¹ Tal previsão encontra-se prevista no artigo 20 da Lei 8.935/94.

³² Atribuições e competências previstas no artigo 6º da Lei 8.935/94.

³³ LOUREIRO, 2015.

³⁴ BRASIL, 1994.

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade desjudicialização, podendo estas absorver diversas demandas judiciais, em especial àquelas que, no direito civil, tratam da personalidade.³⁵

No que concerne, por exemplo, a alteração do nome civil, podemos nos reportar ao provimento 73-CNJ³⁶, que de forma administrativa permite alteração de prenome e gênero por via administrativa, ou seja, diretamente nos cartórios e dispensando processo judicial. Na mesma esteira, podemos ainda elencar outras circunstancias em que têm sido adotadas nos últimos anos relativamente ao nome, a saber: reconhecimento de paternidade³⁷ ou socioafetiva³⁸ de forma voluntária, alterações no nome advindas do estado civil dos genitores, bem como a própria volta ao nome de solteiro do viúvo(a).³⁹

Além do já mencionado, podemos indicar as correções de erro evidente na grafia do prenome⁴⁰; direito de alteração totalmente administrativa de prenome a qualquer cidadão ao se atingir a maioridade civil⁴¹, independentemente das razões que o levaram à alteração. Apenas casos mais críticos de alteração de nome, como em razão de homonímia e de proteção à testemunha e vítima, ou pessoais, como inclusão de paternidade solidária (adesão do nome de madrasta ou padrasto) ou por motivo de exposição da pessoa ao ridículo com requerimento fora do período de aquisição da maioridade civil, exigem uma decisão judicial prévia para ocorrer.

No que tange à desjudicialização nos tabelionatos, temos um belo exemplo de sucesso ao se verificar os processos de separação, divórcio e inventário realizados pelos cartórios desde o ano de 2007; tal procedimento rendeu economia aos cofres públicos no monte até o ano de 2020 cerca de 6,3 bilhões de reais⁴², além de reduzir os prazos para a finalização do processo de meses, anos para dias.

Neste curso, ainda verificamos a possibilidade introduzida através do Código de Processo Civil de 2015, do reconhecimento da prescrição aquisitiva de modo extrajudicial, ou seja, reconhecimento da usucapião em processo administrativo perante

³⁵ MINELLI; GOMES, 2019.Dra. Mónica Jardim ensina que "a função do notário não consiste em dar fé a tudo o que veja ou ouça, seja válido ou nulo, mas em dar fé conforme a lei". JARDIM, 2015, p.9.

³⁶ Provimento segue julgado pelo STF na ADI 4.275/2018, unificando assim as jurisprudências relativas ao tema julgadas em instâncias superiores, como os recursos extraordinário, nº 670.422/14 do STF, e o especial, nº 1.626.739/17 do STJ.

³⁷ Provimento 16 CNJ/2012.

³⁸ Provimento 63-CNJ/2017.

³⁹ Provimento 82 CNJ/2019.

⁴⁰ Estabelecido no artigo 110 da Lei 6015/73.

⁴¹ Entendimento pacificado pela Lei 14.382/2022.

⁴² Acesso em: 29/06/2022: https://protestoma.com.br/noticias/ao-realizar-divorcios-e-inventarios-cartorios-geram-economia-de-tempo-e-dinheiro

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade o registro imobiliário, devendo o procedimento ser antecedido de ata notarial lavrada em tabelionato de notas, medida que tirou das varas públicas milhares de processos.

Ainda quando falamos da desjudicialização presente no registro de imóveis, podemos indicar a possibilidade recentíssima da adjudicação compulsória, que entra para o rol de procedimentos desjudicializados, tal possibilidade foi inserida pela Lei 14.382/2022, não só a matéria de adjudicação compulsória, mas muitas outras, que na realidade são uma verdadeira guinada nos procedimentos extrajudiciais entram em vigor.

Dessa forma, constata-se a necessidade da desjudicialização de vários procedimentos, que anteriormente eram de exclusividade do judiciário, e agora são também de competência do extrajudicial. Existem muitos outros procedimentos que não só podem como devem ser desjudicializados, tais como a possibilidade de execução civil, alteração de regime de casamento, dentre outros que merecem um estudo aprofundado e análise apartada.

4. CONCLUSÃO

Percebe-se, diante de todo o exposto, que o movimento de se desjudicializar as demandas judiciais por meio das leis e resoluções aqui citadas ocorre mais fortemente a partir do ano de 2007 através da Lei 11.441/2007, tida como lei do divórcio e inventário administrativo. Em especial, no que tange os métodos de conciliação e mediação, regulados a partir de 2015, e considerando-se também a redução do número de processos judiciais pendentes a partir de 2017, conforme relatório do CNJ (2020 e 2021), pode-se concluir que são estes meios de desburocratização que possibilitaram tal redução, mostrando assim que a desjudicialização das demandas é uma necessidade urgente. 43

O processo de desjudicialização pelo qual passa a justiça brasileira não tem somente gerado importantes resultados para a magistratura, que vem sendo desafogada, mas também à população, que é para quem a justiça se destina, que passa a ter suas pretensões com uma maior celeridade e exercendo assim, o acesso à justiça de forma democrática.

Cabe ressaltar por fim que o processo de desjudicialização, embora ainda caminhe de forma lenta, tem mostrado um ritmo inexorável, e isto se deve principalmente aos resultados sociais obtidos, que é notadamente a pacificação social gerada pelo provimento

⁴³ MINELLI; GOMES, 2019.

Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade jurisdicional extrajudicial, ou seja, que se dá através da composição entre as partes com o acompanhamento e fiscalização do Estado por meio dos serviços extrajudiciais.

Resta dizer que o acesso a uma justiça célere faz parte dos direitos fundamentais da pessoa humana, e mais que mero exercício do direito é um bem inalienável, e sua consumação deve se pautar pelo melhoramento da atividade estatal. Desta maneira, os meios de resolução de conflitos extrajudiciais surgem como mecanismos capazes de auxiliar o Poder Judiciário, no que concerne à aplicação de sua legítima jurisdição, e de forma alguma deve ser entendido como óbice ou como escamoteamento de sua função constitucional, ou de seu poder social, mas sim uma evolução lógica nascida do próprio desenvolvimento da sociedade regida por ele, na busca da efetivação dos direitos mais básicos da pessoa humana, e movido pelo intuito da construção de uma sociedade que seja mais pacífica e mais justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de. **Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte. N. 59. Jul.- dez. 2011.

ÁLVARES, Rodrigo Feracine. **Solução Extrajudicial E Direito Fundamental De Acesso À Justiça**. 2014. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo:** Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Constituição** (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Brasília, 29 dez. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.514, de 20 de novembro de 1997**. Brasília, 20 nov. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.

- Desjudicialização: A Importância Do Extrajudicial Para O Cumprimento Do Princípio Constitucional Da Celeridade E Acesso À Justiça Sob O Princípio Da Economicidade
- BRASIL. Lei Nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Brasília, 2 ago. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007**. Brasília, 31 maio 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11481.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.
- BRASIL. **Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 15 de junho de 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13257, de 08 de março de 2016**. Brasília, 08 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em 15 de junho de 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- CNJ. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. ano-base 2019. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em 15 de junho de 2021.
- CNJ. **Provimento 73/2018 do CNJ**. Brasília, 28 jun. 2018. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/. Acesso em 15 de junho de 2021.
- CNJ. **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Brasília, 29 nov. 2010. Disponível em:
- https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em 15 de junho de 2021.
- CNJ. **Resolução Nº 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília, 31 maio 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em 15 de junho de 2021.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.
- DADALTO, Rafael Gaburro. **Desjudicialização Por Meio Das Serventias Extrajudiciais E Acesso À Justiça**: análise acerca da (im)possibilidade de tornar

obrigatória a via administrativa. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

FONSECA, João. José. Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. vol. I. p. 69.

JARDIM, Mônica. **A "privatização" do notariado em Portugal.** Doutrinas Essenciais de Direito Registral (online), v. 1, p. 397-422. dez. 2011.

JARDIM, Mônica. **Escritos de Direito Notarial e Direito Registral**. Coimbra: Almedina, 2015.

LIMA, Gabriel Odileni Barbosa; LIGEIRO, Gilberto Notário; LIMA, João Angelo Barbosa. **A Busca Da Celeridade Processual Por Meio Da Arbitragem E Do Acesso À Justiça No Novo Cpc**. 2016. 12 f. TCC (Doutorado) - Curso de Etic - Encontro de Iniciação Científica, Toledo Prudente, Presidente Prudente, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Ed. RT, 2009.

MINELLI, Daiane Schwabe; GOMES, Sergio Alves. **A desjudicialização e os meios alternativos de resolução de conflitos sob a égide do pós-positivismo**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 2, p. 151-167, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p. 151. ISSN: 1980-511X. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/36711/25970. Acesso em 15 de junho de 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 1 v.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. São Paulo: Loyola, 2002.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STF. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.275 do Distrito Federal**. 2018. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em 15 de junho de 2021.

STF. Recurso extraordinário n° 670.422, de 2014. Disponível em:

https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946. Acesso em 15 de junho de 2021.

STJ. Recurso especial nº 1.626.739. 2017. Recurso Especial. Ação De Retificação De Registro De Nascimento Para A Troca De Prenome E Do Sexo (Gênero) Masculino Para O Feminino. Pessoa Transexual. Desnecessidade De Cirurgia De Transgenitalização. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/STJRecursoEspecialn1626739.pdf. Acesso em 15 de junho de 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e sociedade moderna**. In: _____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel (coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Ed. RT, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Tutela antecipada e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer.** In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ABSTRACT

The slowness, second-degree weight loss and, finally, ineffectiveness are part of the final occurrence of Brazilian justice appeals, with almost 74.4 million common processes with second degree judgment in the year 2020 data from the National Council of Justice. Knowing the access to justice and procedural speed by the Article do not require the participation of the State-judicial, transferring them to as a resolution of conciliatory resolution, thematic pertaining to extrajudicial. In this way, with the aim of unburdening the judicial system, and thus being able to offer the citizen and society the fastest and fairest resolution of the judicial process. Important steps have been taken in this direction, such as arbitration, mediation and conciliation, the latter being mandatory in any lawsuit brought before the courts. The possibility of resolution necessarily passes as extra agents through the monitoring of agents and supervision of public agents of third parties, who do not follow the same legitimate constitutional principles of the State or of the State's judge authority. Finally, it appears that the dejudicialization generates social pacification, economy to the public coffers, decongests the magistrates, and democratizes the access to justice, strengthening the Democratic State of Law and its fundamental guidelines.

Keywords: De-judicialization. Extrajudicial. Fundamental rights.